



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 053.002.451/2012.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 44/2012/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de capacetes de combate a incêndio para o CBMDF, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pela empresa SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA.

INTERESSADOS: SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA e DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

1 – DOS FATOS

1.1 – Das Razões do Recurso da Empresa SOS SUL LTDA

A empresa SOS SUL LTDA, por meio do campo próprio para manifestação de interpor recurso do portal Comprasnet (portal de compras do Governo Federal), manifestou, tempestivamente, sua intenção de interpor recurso contra o ato do Pregoeiro que declarou a empresa DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA vencedora do lote único do presente certame. Alega a recorrente, resumidamente, que:

[...]

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que os capacetes deveriam atender: “Capacete para combate a incêndio com as classificações Tipo B e E2 da norma EN443:2008 oferecendo segurança integral contra choques mecânicos, penetração, esmagamento lateral, calor radiante, sólidos quentes, metais derretidos, calor, chamas diretas, agentes químicos e eletricidade e demais acessórios com as devidas especificações e certificações da forma que a seguir:”

Está claro que a segurança integral refere-se a segurança do crânio, portanto a totalidade do crânio deve ser protegida, inclusive a região temporal, para evitar ataque lateral que possa provocar sérias contusões às têmporas do usuário. O capacete ofertado pela DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA da marca SICOR não oferece proteção às têmporas, porque na posição temporal possui somente uma proteção de tecido que não resiste a impactos laterais.

Mesmo sabendo que o produto não protege a região temporal contra impactos, o concorrente participou do certame, podendo colocar em risco a vida dos usuários quando eles estiverem em situação de receberem um impacto lateral no casco do capacete. Tanto é verdade que o concorrente está ciente da falha de seu equipamento, que protegeu de forma paliativa as regiões temporais com um tecido acolchoado.

Não atendendo a solicitação anterior a proponente deixou de cumprir as exigências conforme edital:

No ato da realização do pregão eletrônico, quando determinado pelo pregoeiro, o licitante que detiver a melhor proposta deverá enviar – via fax – documentação técnica (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) que comprove os diversos requisitos técnicos exigidos pelo CBMDF, a saber:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



O capacete para combate a incêndio é classificado como sendo do Tipo B em relação à área protegida e E2 em relação ao isolamento térmico, tudo da norma EN443:2008.

A viseira externa apresenta proteção contra raios infravermelhos com escala 4-4 de acordo com a EN 171/2002.

As viseiras (interna e externa) detêm o nível "A" da norma EN 166:2001 resistindo a partículas com velocidade de 190m/s OU atendem à norma EN 14458:2004, apresentando: Proteção contra raios UV de nível 2-1.2 ou superior; Resistência à penetração em temperaturas extremas nível "T" ou superior; Classificação "K" contra arranhões; Classificação "N" contra embaçamento; e Classificação "Ω" de isolamento elétrico. Supondo ter atendido tal exigência, a proponente DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, apresentou documentação totalmente incompleta de forma a não atender a solicitação como:

1 - A documentação enviada pelo concorrente é somente referente a EN 443:2008 qual está com tradução juramentada, as outras estão em língua diferente do Português, portanto não podem ser compreendidas, mesmo porque toda documentação em língua estrangeira deve ser traduzida.

2 - É solicitado que a lente dourada tenha graduação 4-4 de acordo com a EN 171, entretanto o concorrente não comprovou.

3 - É solicitado no edital que a viseira incolor ofereça proteção contra os raios Ultra Violeta, de acordo com a EN 170, com graduação 2-1,2 ou melhor, entretanto não houve comprovação.

4 - Também não houve comprovação de que o capacete é classificado E2 de acordo com a EN 443:2008.

5 - O produto não atende a EN 166:2001 resistindo a partículas com velocidade de 190m/s, no seu manual está marcado na página 1.7, que a lente tem resistência contra impactos F, isto é, baixa resistência a impactos (45m/s).

6 - O espaço interno dificulta o uso com EPR (equipamento de proteção respiratória).

7 - Não possui tela em forma de rede para melhor posicionar o capacete na cabeça do usuário.

[...]

A empresa finaliza suas argumentações requerendo o deferimento do recurso.

1.2 – Das Contrarrazões da Empresa DRÄGER LTDA

Intimada para ofertar contrarrazões, com fulcro no item 9.4 do edital, a empresa declarada vencedora do certame, DRÄGER LTDA, alegou resumidamente que:

[...]

A empresa RECORRIDA ofertou o capacete modelo VFR 2009, da marca SICOR, um dos equipamentos mais modernos do mundo. Desta forma, passa-se a rebater os pontos levantados pela RECORRENTE.

6. Ao contrário do narrado, o produto ofertado protege integralmente o crânio (têmpora) de seus usuários.

7. Primeiramente, é necessário que se tenha a correta definição acerca da região temporal. Segundo o dicionário Houaiss de língua portuguesa, essa é a região compreendida entre o olho, a orelha, a frente e a bochecha.

8. Portanto, a exigência editalícia baseia-se na necessidade de proteção (acolchoamento) da parte interna na região dos ossos da fonte (esquerdo e direito), de forma a resguardar essa área contra fraturas por impacto lateral. Portanto, nas fotos ilustradas abaixo, é possível evidenciar que há sim a proteção acolchoada da região dos ossos da fonte, que compreende a região temporal:

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



9. Conforme imagem reproduzida, verifica-se que o modelo VFR-2009 possui acolchoamento nesta região:
10. Insta salientar que esta região também é protegida contra impactos laterais, pois fica sob o capacete. Por outro lado, ressalta-se que o capacete é certificado pela norma EN 443, estando sujeito a testes de impacto em manequins apropriados e certificados para esta finalidade. Vide foto ilustrativa abaixo:
11. Observa-se que neste manequim, que simula as dimensões reais humanas, a região temporal está protegida pelo capacete e pelo visor, a qual também estará protegida pela balaclava e peça facial inteira do equipamento de proteção respiratória autônomo.
12. Os argumentos da RECORRENTE relacionados à suposta incapacidade de atendimento dos requisitos técnicos, no tocante à viseira externa, são completamente infundados, pois ela suscita alguns regulamentos isolados, esquecendo-se que, se o produto estiver em consonância com a EN14458, estará apto para o fornecimento. E é exatamente o que ocorre na situação vivenciada.
13. Ademais, a RECORRENTE questiona o organismo signatário aos quais os certificados são afiliados.
14. Cumpre informar que o equipamento foi certificado pelo órgão CSI, vida referência Schermo facciale metallizzato riflettente per vigili del fuoco mod.: VFR V2 e VFR V3. Em tais laudos, realizados de acordo com a EN 14458, constam todos os resultados obtidos para o visor externo do capacete ofertado. Além do mais, estão inclusos, neste documento, os testes que introduzidos pela norma EN 166, o que demonstra o integral cumprimento das regras técnicas.
15. No mais, por ser testado e aprovado de acordo com a norma EN 14.458, a marcação no visor interno do produto segue a recomendação desta regra, conforme abaixo reproduzido:
16. Por derradeiro, as alegações de que o produto impossibilita a utilização de EPR, devem ser completamente refutadas.
17. Conforme demonstrado na figura abaixo, o capacete possibilita o uso com EPR, por meio da utilização de uso de adaptadores específicos.
18. Diante de todo o exposto, verifica-se que o produto ofertado pela RECORRIDA está em estrita consonância com as necessidades da Administração Pública, verificando-se que a RECORRENTE utilizou desta via para tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório.
19. A licitação é procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, motivo pelo qual a RECORRIDA merece ser classificada.

A empresa finaliza suas argumentações requerendo o desprovimento do recurso.

1.3 – Da Análise do Pregoeiro

Em seu relatório, o Pregoeiro do CBMDF acatou o pedido da empresa recorrente. Cita o Pregoeiro, em termos:

[...].

A proposta da empresa DRÄGER (fl. 209 usque 213) aponta na sua descrição que o capacete ofertado está em estrita consonância com a especificação do Anexo I ao Edital, o que levou o Pregoeiro, apoiado pelo setor técnico, a classificá-la. Além disso, a empresa declara na folha 213 do processo que a

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”



sua proposta implica a plena aceitação das condições estabelecidas no Edital e seus **anexos**.

Por tratar-se de uma discussão acerca exclusivamente do atendimento às especificações técnicas do equipamento, as razões e contrarrazões foram encaminhadas ao setor técnico (Diretoria de Materiais) para pronunciamento a respeito. Por meio do Memorando nº 070/2013-DIMAT (fl. 327 a 331), O Sr. Ten Cel Diretor de Materiais e Serviços do CBMDF apresentou a sua análise, na qual constam as seguintes informações resumidas:

[...]

Assim, evidencia-se que o capacete ofertado pela empresa DRÄGER não atende às especificações do Anexo I ao Edital, conforme previsto no item 6.3 do Edital:

[...]

Diante do exposto, fica claro que a empresa DRÄGER LTDA não atendeu ao item do edital supracitado, merecendo a desclassificação de sua proposta com fulcro neste subitem.

Ao final, o Pregoeiro do CBMDF recebe as razões recursais e, no mérito, opina pela procedência do pedido, desclassificando a proposta da empresa declarada como vencedora, conforme solicitado no recurso.

É o breve relato dos fatos, **DECIDO**.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Diante do fato duvidoso, acertadamente o Pregoeiro do CBMDF recorreu ao setor técnico para verificação do atendimento do produto ofertado às especificações contidas no Edital.

2.2. A vinculação ao instrumento convocatório é o ensinamento basilar da licitação, o verdadeiro azimute que direciona a atuação administrativa. Por meio do aludido princípio, são afastados quaisquer excessos, desvios ou mesmo subjetivismos por parte dos agentes ou autoridades administrativos. Assim, o Pregoeiro e o Setor Técnico objetivaram confirmar se a proposta da empresa DRÄGER LTDA atendia integralmente às especificações do Anexo I ao Edital.

2.3. O Setor Técnico se manifestou por meio do Memorando nº 070/2013-DIMAT (fl. 327 a 331), afirmando que o capacete SICOR, tampouco a lanterna ofertada pela empresa DRÄGER LTDA, não atendem às especificações constantes no Edital.

2.4. O princípio da autotutela está contemplado na Súmula nº 473 do STF, nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

2.5 O Pregoeiro do CBMDF fundamentou os seus atos nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, os quais são basilares na licitação pública.



3 – DECISÃO

Posto isso, e pelo que mais consta do processo, este Diretor de Contratações e Aquisições, com supedâneo no § 2º, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/2005; § 4, art. 109, da Lei nº 8.666/93; art. 33, inc. II do Decreto Federal nº 7.163/2010 e com o inc. XIII, art. 58, do Regimento Interno do DEALF, **RESOLVE:**

- 1) **RECEBER** as razões de recurso para, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, no sentido de que a proposta da empresa DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA deve ser **desclassificada**, consoante ao descrito no texto no subitem 6.3 do edital e não inabilitada como solicita a recorrente;
- 2) **MANTER** a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da empresa DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, com fulcro no subitem 6.3;
- 3) **DETERMINAR** ao pregoeiro que prossiga o certame, de acordo com os procedimentos subsequentes do ComprasNet;
- 4) Após a declaração da vencedora, **DETERMINO** que o processo seja novamente encaminhado a esta autoridade para decisão final quanto à adjudicação do objeto e homologação do certame;
- 5) **CUMpra-SE.**

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2013.

MARILTON SANTANA JÚNIOR – Ten-Cel. QOBM/Comb.

Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF

Mat. 1399856